



PROJETO DE LEI Nº 14178/2023

(Paulo Sergio Martins)

Altera a Lei 7.943/12, que exige apresentação de documentos pessoais para ingresso e hospedagem em hotéis, motéis, pousadas e estabelecimentos similares, para acrescentar afixação de aviso sobre crimes cometidos contra crianças e adolescentes.

Art. 1º. A Lei nº. 7.943, de 23 de outubro de 2012, que exige apresentação de documentos pessoais para ingresso e hospedagem em hotéis, motéis, pousadas e estabelecimentos similares, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 4º. Os estabelecimentos de que trata esta lei afixarão avisos em suas recepções com os seguintes dizeres:

(...)

‘Lei Federal nº 8.060/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, à prostituição ou à exploração sexual:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa; incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no caput deste artigo; constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

Art. 250. Hospedar criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável ou sem autorização escrita destes, ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congêneres:

Pena – multa; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias.

DENUNCIE: ligue Disque 100 - Disque Denúncia Nacional é um serviço de proteção de crianças e adolescentes com foco em violência sexual, vinculado ao Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes ou para o Conselho Tutelar do Município’’ (NR)





Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O objetivo deste projeto é receber denúncias de violência contra crianças e adolescentes, procurando interromper a situação de violação, o serviço tem por objetivo de ouvir, orientar e registrar as denúncias.

As denúncias recebidas são analisadas e encaminhadas aos órgãos de proteção, defesa e responsabilização, de acordo com a competência e as atribuições específicas, priorizando o Conselho Tutelar.

O Poder Público para atuar na repressão ao crime de violência sexual contra crianças e adolescentes, precisa do auxílio da comunidade, e este auxílio é facilitado por intermédio do Disque 100 – Denúncia, onde o denunciante tem sua identidade preservada, fornecendo às autoridades as informações que dispõe em completo anonimato.

Por todo exposto, apelo aos nobres Pares que aprovelem este projeto.

PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sergio - Delegado





Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

*(Compilação – atualizada até a Lei nº 8.326, de 11 de novembro de 2014)**

LEI N.º 7.943, DE 23 DE OUTUBRO DE 2012

Exige apresentação de documentos pessoais para ingresso e hospedagem em hotéis, motéis, pousadas e estabelecimentos similares.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 16 de outubro de 2012, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. É obrigatória a apresentação de documentos de identificação pessoal para ingresso e hospedagem em hotéis, motéis, pousadas e estabelecimentos similares.

Parágrafo único. Consideram-se documentos de identificação pessoal aqueles assim reconhecidos pela legislação federal.

Art. 1º-A. Os estabelecimentos manterão ficha de identificação dos menores que se hospedarem em suas dependências, ainda que acompanhados dos pais ou representantes legais.
(Artigo acrescido pela [Lei n.º 8.326](#), de 11 de novembro de 2014)

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, utilizar-se-á: *(Parágrafo acrescido pela [Lei n.º 8.326](#), de 11 de novembro de 2014)*

I – preferencialmente¹, a Ficha Nacional de Registro de Hóspedes – FNRH prevista na Portaria nº 177, de 13 de setembro de 2011, do Ministério do Turismo, e seus respectivos controles, conforme modelo anexo; ou *(Inciso acrescido pela [Lei n.º 8.326](#), de 11 de novembro de 2014)*

~~**II – poderá ser criada ficha própria, mediante a utilização de recursos de informática ou por outra forma que convier ao estabelecimento, desde que contenha, no mínimo:**~~ *(Inciso, alíneas e itens acrescidos pela [Lei n.º 8.326](#), de 11 de novembro de 2014 – declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em 15 de fevereiro de 2017, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade ([processo n.º 2161495-63.2016.8.26.0000](#)))*

~~**a) quanto ao menor:**~~

~~**1. nome completo;**~~

~~**2. data de nascimento;**~~

~~**3. naturalidade;**~~

*** Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.**

¹ Expressão declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em 15 de fevereiro de 2017, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade ([processo n.º 2161495-63.2016.8.26.0000](#)).





Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 7.943/2012 – pág. 2)

~~4. número da carteira de identidade, passaporte ou certidão de nascimento;~~

~~5. dados pessoais dos pais;~~

~~6. data da entrada e da saída do estabelecimento;~~

~~b) nome completo e dados pessoais de quem estiver acompanhando o menor, se não forem os pais;~~

§ 2º. A ficha de identificação ou os dados da ficha informatizada serão: *(Parágrafo e incisos acrescidos pela Lei n.º 8.326, de 11 de novembro de 2014)*

I – armazenados pelo estabelecimento por prazo não-inferior a 5 (cinco) anos; e

II – fornecidos, em conformidade com as leis federais vigentes, ou mediante requisição, à autoridade policial, a representantes do Ministério Público e/ou do Poder Judiciário.

Art. 2º. Em havendo a constatação, pelo titular do estabelecimento ou seu preposto, da presença de menor de idade desacompanhado dos pais, de responsável legal ou de acompanhante devidamente autorizado na forma da lei, haverá a negativa de ingresso e hospedagem.

~~Art. 3º. Havendo dúvida justificada e fundamentada sobre a idoneidade do documento apresentado ou, acerca de o acompanhante de menor de idade ser responsável legal ou devidamente autorizado na forma da lei, haverá consulta e comunicação do fato à autoridade competente;~~

Art. 3º. Se o menor não tiver documento que o identifique, ou havendo dúvida justificada e fundamentada sobre a idoneidade do documento apresentado, ou acerca de o acompanhante de menor de idade ser responsável legal ou devidamente autorizado na forma da lei, haverá consulta e comunicação do fato à autoridade competente. *(Redação dada pela Lei n.º 8.326, de 11 de novembro de 2014)*

§ 1º. Para os fins desta lei são consideradas autoridades competentes:

I – a policial;

II – o Conselho Tutelar;

III – o Ministério Público;

IV – o Juízo da Infância e da Juventude.

§ 2º. Neste caso, haverá: *(Parágrafo e incisos acrescidos pela Lei n.º 8.326, de 11 de novembro de 2014, que tacitamente converteu o parágrafo único originário em § 1º)*

I – anexação de fotocópia da carteira de identidade dos pais ou acompanhante legalmente responsável à ficha de identificação do menor; e

II – anotação, na ficha de identificação do menor, dos dados constantes nos documentos de identidade anexados.





Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 7.943/2012 – pág. 3)

Art. 4º. Os estabelecimentos de que trata esta lei afixarão aviso em suas recepções com os seguintes dizeres:

“PARA INGRESSO E HOSPEDAGEM NESTE ESTABELECIMENTO É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PESSOAIS DE IDENTIFICAÇÃO E OS MENORES DE IDADE SÓ SERÃO ADMITIDOS SE ACOMPANHADOS DOS PAIS, RESPONSÁVEIS LEGAIS OU ACOMPANHANTES DEVIDAMENTE AUTORIZADOS NA FORMA DA LEI”.

~~**Art. 5º.** A infração desta lei implica suspensão das atividades pelo prazo de uma semana e, na reincidência, o cancelamento da licença de localização e funcionamento.~~

~~**Art. 5º.** A infração desta lei implica:~~ (Redação do “caput” dada e incisos acrescidos pela [Lei n.º 8.326](#), de 11 de novembro de 2014 – artigo declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em 15 de fevereiro de 2017, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade ([processo n.º 2161495-63.2016.8.26.0000](#)))

~~**I**— notificação por escrito, para, no prazo de 30 (trinta) dias, corrigir as irregularidades;~~

~~**II**— decorrido esse prazo sem que as irregularidades tenham sido corrigidas, multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município—UFMs, dobrada na reincidência;~~

~~**III**— se em novo prazo de 15 (quinze) dias persistirem as irregularidades, cancelar-se-á a licença de localização e funcionamento do estabelecimento, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.~~

~~**Parágrafo único.** O valor arrecadado com a aplicação da multa será integralmente repassado ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.~~ (Parágrafo acrescido pela [Lei n.º 8.326](#), de 11 de novembro de 2014 – declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em 15 de fevereiro de 2017, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade ([processo n.º 2161495-63.2016.8.26.0000](#)))

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de outubro de dois mil e doze (23/10/2012).

Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - “Julião”

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de outubro de dois mil e doze (23/10/2012).





Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 7.943/2012 – pág. 4)

WILMA CAMILO MANFREDI

Diretora Legislativa

\scpo

PROJETO DE LEI Nº 14178/2023 - Protocolo nº 5950/2023 recebido em 05/10/2023 12:38:08 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Paulo Sergio Martins
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse <https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir> e informe o código 1C97-0116-3A51-54EA.





Câmara Municipal de Jundiá

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 7.943/2012 – pág. 5)

Anexo I

Ministério do Turismo

FICHA NACIONAL DE REGISTRO DE HÓSPEDES - FNRH

Nº _____

| | | |
|----------------------------|-----------------------------|----------------------------------|
| Marca do Governo do Estado | Marca do Meio de Hospedagem | Ministério do Turismo |
|----------------------------|-----------------------------|----------------------------------|

RAZÃO SOCIAL: _____ CNPJ: _____
 NOME FANTASIA: _____ CADASTUR: _____
 REDE: _____ TIPO: _____ CAT: _____
 ENDEREÇO: _____ CEP: _____ TELEFONE: _____
 ESTADO: _____ MUNICÍPIO: _____ EMAIL: _____

| | | | |
|---------------------------|--------|------------------|----------------------|
| NOME COMPLETO - FULL NAME | E-MAIL | TELEFONE - PHONE | CELULAR - CELL PHONE |
|---------------------------|--------|------------------|----------------------|

| | | | |
|------------------------|-----------------------------|------------------------------------|--|
| PROFISSÃO - OCCUPATION | NACIONALIDADE - CITIZENSHIP | DATA NASC - BIRTH DATE □□/□□/□□ | GÊNERO - GENDER <input type="checkbox"/> M <input type="checkbox"/> F |
|------------------------|-----------------------------|------------------------------------|--|

| | |
|---|------------------------------------|
| DOCUMENTO DE IDENTIDADE - TRAVEL DOCUMENT | CPF (BRAZILIAN DOCUMENT) |
| Número Number | Órgão Expedidor Issuing Country |

| | | | |
|---|---------------|----------------|----------------|
| RESIDÊNCIA PERMANENTE - PERMANENT ADDRESS | CIDADE - CITY | ESTADO - STATE | PAÍS - COUNTRY |
|---|---------------|----------------|----------------|

| | |
|------------------------------------|------------------------------------|
| ÚLTIMA PROCEDÊNCIA - ARRIVING FROM | PRÓXIMO DESTINO - NEXT DESTINATION |
| País Country | País Country |
| Estado State | Estado State |
| Cidade City | Cidade City |

MOTIVO DA VIAGEM - PURPOSE OF TRIP

Lazer - Férias
 Leisure - Vacation
 Negócios
 Business
 Congresso - Feira
 Convention - Fair
 Parentes - Amigos
 Relatives - Friends
 Estudos - Cursos
 Studies - Courses
 Religião
 Religion
 Saúde
 Health
 Compras
 Shopping
 Outro
 Other

MEIO DE TRANSPORTE - ARRIVING BY

Avião
 Plane
 Automóvel
 Car
 Ônibus
 Bus
 Moto
 Motorcycle
 Navio - Barco
 Ship - Ferry Boat
 Trem
 Train
 Outro
 Other

| | |
|---------------------|--|
| OBSERVAÇÕES - NOTES | NÚMERO DE HÓSPEDES NUMBER OF GUESTS □□ |
| | UH Nº □□□□ |

| | |
|-------------------------------------|-------------------------------------|
| ENTRADA | SAÍDA |
| Dia - Mês - Ano □□/□□/□□ Hora □□:□□ | Dia - Mês - Ano □□/□□/□□ Hora □□:□□ |

ASSINATURA DO HÓSPEDE - GUEST'S SIGNATURE: _____

PROJETO DE LEI Nº 14178/2023 - Protocolo nº 5950/2023 recebido em 05/10/2023 12:38:08 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Paulo Sergio Martins Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jundiá.sp.leg.br/conferir_ assinatura e informe o código 1C97-0116-3A51-54EA.

